Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3183/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10281/2014
PROTOCOLO	: 1515780
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 11/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Selvíria e as empresas **Jaime Rodrigues Da Silva Sobrinho, Suely Delfina Da Silva, Rosely Queiroz Umbelino, Lindomar Bernardo Alves e Osvaldo Rodrigues Da Silva** visando à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de pessoas em conformidade com o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação e de acordo com as definições da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social do Município de Selvíria/MS.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, intimou o Ordenador de Despesas para encaminhar as seguintes informações: indicação do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, Planilha com o mapeamento de linhas, percurso e respectivas quilometragens do transporte, assinada pelo responsável, Calendário escolar e a Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Termo De Intimação INT-3ICE-20947/2015).

Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 457/502.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 3ª ICE constatou o saneamento total dos fatos (Análise nº 4994/2016 - folhas 503/508).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório acima especificado (Parecer nº 5629/2016 - folha 509).

É o que cabe relatar.

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 11/2014), realizado pela Prefeitura Municipal de Selvíria/MS, visando à contratação de serviços de transporte para atender o Município.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas: **Jaime Rodrigues Da Silva Sobrinho,** no valor de R$ 63.162,99, **Suely Delfina Da Silva,** no valor de R$ 69.401,31, **Rosely Queiroz Umbelino,** no valor de R$ 28.891,50, **Lindomar Bernardo Alves,** no valor de R$ 68.068,00 e **Osvaldo Rodrigues Da Silva,** no valor de R$ 56.760,00.

O Procedimento licitatório pregão presencial foi devidamente formalizado, de acordo com as determinações contidas nas Leis nº 10.520/02 e 8.666/93 e alterações, respeitando a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Mediante o exposto, acolho a análise da 3ª ICE e o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 120, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO :**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na licitatório Pregão Presencial nº 44/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Selvíria - MS, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" e 122, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013.

II - Após a publicação **REMETAM-SE** os autos à 3ª ICE para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2016.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

GDH